



GABINETE DO VEREADOR JOSÉ GILSON FEITOSA DA SILVA – PT

Exmo. Senhor
Moacir Gregolin
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

REQUERIMENTO Nº 1331/2020



Requer ao Executivo Municipal para que o mesmo encaminhe Ofício a essa Casa de Leis solicitando a devolução do Projeto de Lei Complementar nº 5/2020, o qual dispõe sobre a alteração da Lei Complementar nº 74, de 23 de abril de 2018, que instituiu o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Pato Branco.

O vereador infra-assinado, **José Gilson Feitosa da Silva - PT**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer seja oficiado ao **Executivo Municipal** na Pessoa do Prefeito Augustinho Zucchi CPF nº 450.562.939-20, solicitando para que o mesmo encaminhe Ofício a essa Casa de Leis solicitando a devolução do Projeto de Lei Complementar nº 5/2020, o qual dispõe sobre a alteração da Lei Complementar nº 74, de 23 de abril de 2018, que instituiu o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Pato Branco.

O pedido justifica-se, tendo em vista a Emenda Constitucional nº 103/2019, Art. 9º § VI a qual estipula o prazo máximo de dois anos para que seja realizada a adequação do regime de previdência dos Municípios. Portanto, teríamos tempo maior para debater e propor projeto com as referidas alterações, conforme entendimento da Desembargadora Ângela Catão (fls. 42/4), nos autos do agravo de instrumento interposto pela parte impetrante (n. 1007081-17.2020.4.01.000), “a alteração da alíquota da contribuição previdenciária é matéria que demanda discussão mais ampla, inclusive por meio de estudos que demonstrem o real déficit atual (...)”.

Nesse sentido será possível realizar estudo sobre o cálculo atuarial em cumprimento ao Art. 2º, Inciso II, § 1º da Portaria 1.348/2019, a qual prevê que deve haver embasamento na avaliação atuarial para as referidas adequações no caso de Pato Branco do Patoprev – Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais. A realização do cálculo atuarial atualizada poderá incluir aumento da cota patronal (14%) como também a possibilidade de instituir a alíquota progressiva, e instauração do regime complementar. O





que poderia acarretar em uma diminuição no percentual de contribuição dos servidores municipais, ficando a menos de 11% o que é praticado atualmente.

Além disso, o Art. 36º Inciso II da mesma Emenda Constitucional prevê que para os regimes próprios de previdência social a iniciativa é privativa do poder Executivo e que, a entrada em vigor da Emenda Constitucional se dará na data da publicação de Lei Municipal.

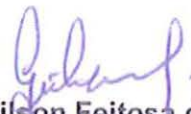
Cabe trazer presente os dispositivos da sentença prolatada pelo Dr. WALDEMAR CLÁUDIO DE CARVALHO, Juiz Federal da 14ª VARA DA SJDF, em 01/06/2020, nos autos de MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL, nº 1013601-75.2020.4.01.3400: "Ante o exposto, concedo a segurança vindicada para: i) suspender os efeitos da Portaria n. 1.348/2019 para a parte impetrante, em razão dos vícios delineados na fundamentação deste julgado; ii) determinar que a autoridade impetrada não aplique à impetrante as sanções previstas na Lei n. 9.717/98 (art. 7º) em razão da litada Portaria; iii) determinar que a autoridade impetrada não negue à impetrante, em razão da mencionada Portaria, a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP".

Por fim, nesse mesmo sentido foi a decisão presente nos autos nº 1007081-17.2020.4.01.0000, AGRAVO DE INSTRUMENTO, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, que ora se transcreve: "Pelo exposto, presentes os requisitos previstos no artigo 300 do NCPC, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL, com base no art. 1.019, I, do mesmo Código, para determinar a suspensão dos efeitos da Portaria nº 1.348/2019, bem como para determinar à agravada que se abstenha de aplicar as sanções do art. 7º da Lei Municipal nº 9.717/98, e de negar a emissão de certificado de regularidade previdenciária em razão do descumprimento do ato coator, até o julgamento do mandado de segurança de origem".

Portanto, o Art. 1º da Portaria nº 1.348 que define o prazo de 31 de julho de 2020 para adequação das alíquotas, contraria o posto na Emenda Constitucional ferindo o Princípio Federativo e interferindo na autonomia dos Municípios.

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 19 de julho de 2020.


José Gilson Feitosa da Silva
Vereador – PT





CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO

Câmara Municipal de Pato Branco



PROTOCOLO GERAL 2110/2020
Data: 20/07/2020 - Horário: 07:35
Legislativo - REQ 1331/2020



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 40120206938185

Nome original: decisão 1007081.pdf

Data: 19/03/2020 17:10:20

Remetente:

Solange do Socorro Alvarenga

Coordenadoria da 7ª Turma

TRF1

Prioridade: Alta.

Motivo de envio: Para providências.

Assunto: De ordem, encaminhamento decisão proferida no AI 1007081-17.2020.4.01.0000 (PJE) para as providências cabíveis.



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná



(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1532



<http://www.patobranco.pr.leg.br> / vereadorgilsonfeitosa@patobranco.pr.leg.br





CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Câmara Municipal de Pato Branco



PROTOCOLO GERAL 2110/2020
Data: 20/07/2020 - Horário: 07:35
Legislativo - REQ 1331/2020



Tribunal Regional Federal da 1ª Região
PJe - Processo Judicial Eletrônico

19/03/2020

Número: 1007081-17.2020.4.01.0000

Classe: AGRADO DE INSTRUMENTO

Órgão julgador colegiado: 7ª Turma

Órgão julgador: Gab. 21 - DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO

Última distribuição: 16/03/2020

Valor da causa: R\$ 1.000,00

Processo referência: 1013601-75.2020.4.01.3400

Assuntos: Índice da Alíquota, Contribuições Previdenciárias, Antecipação de Tutela / Tutela

Específica, Declaração de Bagagem

Segredo de justiça? NÃO

Justiça gratuita? SIM

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICÍPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO (AGRAVANTE)		LUIZ MARIO PEREIRA DE SOUZA GOMES (ADVOGADO)	
UNIÃO FEDERAL (AGRAVADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
48463050	19/03/2020 15:45	Decisão	Decisão



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná



(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1532



<http://www.patobranco.pr.leg.br> / vereadorgilsonfeitosa@patobranco.pr.leg.br





CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Câmara Municipal de Pato Branco



PROTOCOLO GERAL 2110/2020
Data: 20/07/2020 - Horário: 07:35
Legislativo - REQ 1331/2020



Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 21 - DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO

PROCESSO 1007081-17.2020.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 1013601-75.2020.4.01.3400
CLASSE AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
AGRAVADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, interposto pelo MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO e pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO contra a decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 14ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal que, nos autos de mandado de segurança impetrado contra ato do SECRETÁRIO ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E DO TRABALHO, postergou a apreciação da tutela de urgência para após a defesa da parte requerida.

Em síntese, a parte agravante alega que, após a aprovação da Emenda Constitucional nº 103/2019, a autoridade coatora editou a Portaria nº 1.348, de 03 de dezembro de 2019, estabelecendo regras para que os Estados, Distrito Federal e Municípios comprovem a adequação de seus Regimes Próprios de Previdência Social.

Nesse sentido, aduz estar obrigado a editar norma majorando a alíquota da contribuição previdenciária de seus servidores, no mínimo, em 14%, sendo o prazo fatal para a geração de efeitos 31/07/2020. Contudo, argumenta que, em razão do princípio da anterioridade nonagesimal, a elevação da referida contribuição deverá ocorrer - por lei - no prazo máximo de abril de 2020.

Sustenta que a Portaria supracitada não poderia fixar a alíquota mínima da contribuição e impor a obrigação do exercício da competência tributária, bem como que, por se tratar de ato administrativo, não poderia inovar e estipular prazo máximo para que o ente majore a citada contribuição, uma vez que se trata de norma de hierarquia inferior e de cunho meramente complementar.

Ainda no que se refere ao prazo estabelecido pela Portaria nº 1.348/2019, assevera que, caso descumprido, o Município ficará sujeito às sanções previstas no art. 7º da Lei nº 9.717/1998, dentre as quais ressalta o impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes; o impedimento para receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da administração



Assinado eletronicamente por: ANGELA MARIA CATÃO ALVES - 19/03/2020 9:15:45:03
http://pjs62g.t11.jus.br/80jpa/ProcessoConsultaDocumento?view_seam?x=2003191545031140000047691492
Número do documento: 2003191545031140000047691492

Num. 48463050 - PI



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná

(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1532

<http://www.patobranco.pr.leg.br> / vereadorgilsonfeitosa@patobranco.pr.leg.br





direta e indireta da União e a suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais.

Conclusos, decido.

Preliminarmente, registro que há justa causa para a parte pleitear na segunda instância a apreciação de tutela de urgência postergada pelo juízo a quo para após a apresentação de contestação. Dessa forma, ao postergar e não apreciar a tutela requerida, concedendo-a ou não, na prática tem-se um ato omissivo, que exige a apreciação judicial.

Quanto ao mérito, diante da situação fática acima exposta, considero razoável acolher a pretensão da agravante. Isso porque não poderia a Portaria, ato de caráter infralegal e que se subordina aos limites do texto legal, inovar no ordenamento jurídico ao criar limitações não impostas por lei, em violação direta ao princípio da hierarquia das normas.

Ademais, o art. 9º, §4º, da Emenda Constitucional nº 103/2019 assim dispõe:

Art. 9º Até que entre em vigor lei complementar que discipline o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e o disposto neste artigo.

§4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, exceto se demonstrado que o respectivo regime próprio de previdência social não possui déficit atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social.

Dessa forma, a alteração da alíquota da contribuição previdenciária é matéria que demanda discussão mais ampla, inclusive por meio de estudos que demonstrem o real déficit atual, razão pela qual, não sendo cumprido no prazo estabelecido pela Portaria, acarretaria na majoração automática para 14%, fato este que poderá comprometer os recursos públicos do Município caso não haja déficit atuarial a ser equacionado.

Vislumbro, portanto, neste exame perfunctório da matéria, a presença simultânea dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano, impondo-se o deferimento da antecipação da pretensão recursal requerida, uma vez que a agravante, caso não lhe seja deferida a medida, estará obrigada ao recolhimento da exação indevida, o que pode comprometer sua saúde financeira.

Pelo exposto, presentes os requisitos previstos no artigo 300 do NCPC, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL**, com base no art. 1.019, I, do mesmo Código, para determinar a suspensão dos efeitos da Portaria nº 1.348/2019, bem como para determinar à agravada que se abstenha de aplicar as sanções do art. 7º da Lei Municipal nº 9.717/98, e de negar a emissão de certificado de regularidade previdenciária em razão do descumprimento do ato coator, até o julgamento do mandado de segurança de origem.

Intimem-se, sendo a agravada, na forma do inc. II do art. 1.019 do NCPC.



Assinado eletronicamente por: ANGELA MARIA CATÃO ALVES - 19/03/2020 15:45:03
http://p2p2g.111.jus.br/800jsa/Processo/ConsultaDocumento?uf=pr&r=20031915450311400000047891492
Número do documento: 20031915450311400000047891492

Num. 48463050 - P





CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO

Câmara Municipal de Pato Branco



PROTOCOLO GERAL 2110/2020
Data: 20/07/2020 - Horário: 07:35
Legislativo - REQ 1331/2020

Comunique-se ao Magistrado de origem deste decisório.

Publique-se.

Brasília/DF, 19 de março de 2020.

Desembargadora Federal **Ângela Cátão**

Relatora



Assinado eletronicamente por: ANGELA MARIA CATÃO ALVES - 19/03/2020 15:45:03
<http://pje2g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento?dtArquivo=20031915450311400000047891492>
Número do documento: 20031915450311400000047891492

Num. 48463050 - P1



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná



(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1532



<http://www.patobranco.pr.leg.br> / vereadorgilsonfeitosa@patobranco.pr.leg.br





CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Câmara Municipal de Pato Branco



PROTOCOLO GERAL 2110/2020
Data: 20/07/2020 - Horário: 07:35
Legislativo - REQ 1331/2020



Justiça Federal da 1ª Região
PJe - Processo Judicial Eletrônico

03/06/2020

Número: 1013601-75.2020.4.01.3400

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Órgão julgador: 14ª Vara Federal Cível da SJDF

Última distribuição: 11/03/2020

Valor da causa: R\$ 1.000,00

Assuntos: Declaração de Bagagem, Regime Previdenciário

Segredo de justiça? NÃO

Justiça gratuita? SIM

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO (IMPETRANTE)		LUIZ MARIO PEREIRA DE SOUZA GOMES (ADVOGADO)	
Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia (IMPETRADO)			
UNIÃO FEDERAL (IMPETRADO)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
245127395	01/06/2020 16:20	Sentença Tipo A	Sentença Tipo A



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná



(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1532



<http://www.patobranco.pr.leg.br> / vereadorgilsonfeitosa@patobranco.pr.leg.br





CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Câmara Municipal de Pato Branco



PROTOCOLO GERAL 2110/2020
Data: 20/07/2020 - Horário: 07:35
Legislativo - REQ 1331/2020



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
14ª Vara Federal Cível da SUDF

PROCESSO: 1013601-75/2020-4.01.3400
CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ MARIO PEREIRA DE SOUZA GOMES - SP129395
IMPETRADO: SECRETÁRIO ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, UNIÃO
FEDERAL

SENTENÇA TIPO "A"

I – Relatório:

Cuida-se de mandado de segurança impetrado pelo Município de São Bernardo do Campo e pelo Instituto de Previdência do Município de São Bernardo do Campo - SBCPrev contra ato atribuído ao Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, autoridade vinculada à União, objetivando a concessão da segurança para que a autoridade impetrada: i) suspenda os efeitos da Portaria n. 1.348, de 3 de dezembro de 2019; ii) não instaure procedimento administrativo para aplicação das sanções previstas no art. 7º da Lei Federal n. 9.717/98; iii) não negue a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária em razão do descumprimento da indigitada Portaria, *“permitindo com isso que somente após a conclusão de estudos técnicos atuariais internos, possa o Poder Executivo enviar projeto de lei ao Poder Legislativo do Município para fixar a alíquota da contribuição previdenciária necessária para que seu sistema alcance o equilíbrio financeiro e atuarial”*.

A parte impetrante aduziu que, após a aprovação da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, que instituiu a denominada Reforma da Previdência, a autoridade coatora editou a Portaria n. 1.348, de 3 de dezembro de 2019, que estabeleceu regras para que os Estados, Distrito Federal e Municípios comprovasssem a adequação de seus regimes próprios de previdência social. Esclareceu que o Município, em razão da citada Portaria, está obrigado a editar norma majorando a alíquota da contribuição de seus servidores, no mínimo, em 14% (quatorze por cento), sendo o prazo fatal para gerar estes efeitos a data de 31/07/2020.



Assinado eletronicamente por: WALDEMAR CLAUDIO DE CARVALHO - O 1062069-1520-09
<http://pja1g111jus.br/5039e1Proxi%3DonsultaDocumentos%3Fselecao=20060113200951100000241091619>
Número do documento: 20060113200951100000241091619

Num. 245127395 - F



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná

(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1532

✉ <http://www.patobranco.pr.leg.br> / vereadorgilsonfeitosa@patobranco.pr.leg.br





Disse, ainda, que, em razão do princípio da anterioridade nonagesimal, a elevação da contribuição previdenciária deverá ocorrer, por lei, no prazo máximo de abril do corrente ano. Frisou que, se não observado o prazo fatal, a parte impetrante ficará sujeita à penalização, conforme sanções previstas no art. 7º da Lei Federal n. 9.717/98. Alegou que a Portaria n. 1.348/2019 é abusiva, uma vez que somente lei pode estabelecer a fixação de alíquota tributária. Ressaltou abusividade também na estipulação de prazo máximo para que o ente a majore, impondo prazo sem respaldo legal.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 e juntou documentos.

Análise do pedido liminar postergada, conforme despacho de fls. 32. Interposto agravo de instrumento pela parte impetrante, foi deferida a antecipação da pretensão recursal, conforme decisão de fls. 42/4.

Informações prestadas às fls. 55/62.

Parecer do MPF pela denegação da segurança (fls. 68/73).

É o relatório.

II – Fundamentação:

Preliminamente, registro que a via eleita é adequada, porquanto pretende a parte impetrante que não lhe seja negada a expedição de CRP e/ou a ela aplicada sanções, tudo em razão do descumprimento da Portaria n. 1.348/19. A questão é, pois, jurídica, não necessitando de dilação probatória.

Passo ao exame da matéria de fundo.

Na espécie, verifico assistir razão à parte impetrante.

Isso porque o RPPS do Município deve ser instituído e disciplinado por lei do respectivo ente federativo, em razão de sua autonomia, não estando a Portaria n. 1.348, de 03/12/2019, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, em consonância com o novel sistema de previdência advindo por meio da Emenda Constitucional n. 103/2019, conforme será adiante explanado.

De início, é importante ressaltar que a presente demanda não tem o escopo de analisar a constitucionalidade da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conhecida como Reforma da Previdência. Portanto, a presente querela versa sobre a existência de vícios na Portaria n. 1.348, de 3 de dezembro de 2019, que estabeleceu regras para que os Estados, Distrito Federal e Municípios comprovassem a adequação de seus regimes próprios de previdência social aos parâmetros da supracitada Emenda.

Com efeito, é cediço que a Emenda Constitucional n. 103/2019, entre outros reflexos, trouxe importantes alterações sobre as contribuições dos servidores dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

O novo sistema constitucional previdenciário do servidor difere substancialmente daquele anteriormente estabelecido na Carta Magna de 1988 e advindo pelas Emendas n. 20/98, n. 41/2003 e 47/2005, que estabeleciam regras uniformes para o RPPS de todos os entes da Federação.



Assinado eletronicamente por: VIL DEMAR CLAUDIO DE CARVALHO - 04/06/2020 15:29:09
<http://pgo1g911jus.br/8032a/Processo/ConsultaDocumento?view=sem?c=20060115200951130000241091613>
Número do documento: 20060115200951130000241091613

Num. 245127395 - Pág.





CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Câmara Municipal de Pato Branco



PROTOCOLO GERAL 2110/2020
Data: 20/07/2020 - Horário: 07:35
Legislativo - REQ 1331/2020

Vejamos atentamente alguns dos dispositivos da EC em comento, verbis:

EMENDA CONSTITUCIONAL N. 103/2019

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

Art. 149 [...]

§1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por meio de lei, contribuições para custeio de regime próprio de previdência social, cobradas dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, que poderão ter alíquotas progressivas de acordo com o valor de contribuição ou dos proventos de aposentadoria e de pensões.

§1º-A. Quando houver déficit atuarial, a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas poderá incidir sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o salário-mínimo.

§1º-B. Demonstrada a insuficiência da medida no §1º-A para equacionar o déficit atuarial, é facultada a instituição de cobrança extraordinária, no âmbito da União, dos servidores públicos ativos, dos aposentados e dos pensionistas.

§1º-C. A contribuição extraordinária de que trata o §1º-B deverá ser instituída simultaneamente com outras medidas para equacionamento do déficit e vigorará por período determinado, contado da data de sua instituição.

(...)

Art. 9º Até que entre em vigor lei complementar que discipline o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na Lei n. 9.717, de 27 de novembro de 1998, e o disposto neste artigo.

(...)

§4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, exceto se



Assinado eletronicamente por WILDEMAR CLAUDIO DE CARVALHO - 01/06/2020 15:20:09
<http://legis.fpf11jus.br/legis/Processo/ConsultaDocumento/View.do?amf=20060115200951100000241091519>
Número do documento: 20060115200951100000241091519

Num 245127395 -



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná

(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1532

<http://www.patobranco.pr.leg.br> / vereadorgilsonfeitosa@patobranco.pr.leg.br





demonstrado que o respectivo regime próprio de previdência social não possui déficit atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social

(...)

Art. 11. Até que entre em vigor lei que altere a alíquota da contribuição previdenciária de que tratam os arts. 4º, 5º e 6º da Lei n. 10.887^[1], de 18 de junho de 2004, esta será de 14% (quatorze por cento).

(...)

Art. 36. Esta Emenda Constitucional entra em vigor:

I – no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de publicação desta Emenda Constitucional, quanto ao disposto nos arts. 11, 28 e 32;

II – para os regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quanto à alteração promovida pelo art. 1º desta Emenda Constitucional no art. 149 da Constituição Federal e às revogações previstas na alínea "a" do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35, na data de publicação de lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo que as referende integralmente;

III – nos demais casos, na data de sua publicação.

Parágrafo único. A lei de que trata o inciso II do caput não produzirá efeitos anteriores à data de sua publicação.

Em linhas gerais, é possível depreender da leitura sistemática dos artigos 11, caput, c/c o art. 36, e art. 9º, § 4º, todos da EC n. 103/2019, a regra (que comporta exceções) de adequação da alíquota de contribuição dos segurados dos Estados, Distrito Federal e Municípios à alíquota de contribuição a que os servidores da União encontram-se submetidos. A exceção à regra reside na situação de ausência de déficit atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota, contudo, não poderá ser inferior às aplicáveis ao RGPS (art. 9º, § 4º, da EC 103/2019).

Nessa esteira, considerando as alíquotas do RPPS da União (art. 11 da EC n. 103/2019), os Estados, o Distrito Federal e os Municípios têm as seguintes alternativas para cumprimento do art. 9º, § 4º, da EC em comento:



Assinado eletronicamente por: WALDEMAR CLAUDIO DE CARVALHO - 01/06/2020 13:20:09
<http://pjlq1g1r11.jus.br/50tjga/Processo/ConsultaDocumento?afVew=seam?rv=20060115200951100000241091619>
Número do documento: 20060115200951100000241091619

Num. 245127395 -





CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Câmara Municipal de Pato Branco



PROTOCOLO GERAL 2110/2020
Data: 20/07/2020 - Horário: 07:35
Legislativo - REQ 1331/2020

i) caso a alíquota seja uniforme e o RPPS possua *deficit* atuarial, deverá majorá-la, por meio de lei, para, no mínimo, 14%;

ii) caso referenda, por meio de lei, a alteração promovida pelo art. 149 da Constituição, na forma prevista no art. 36, inciso II, da Emenda, poderá implementar alíquotas progressivas, tendo por parâmetro mínimo as da União se o RPPS for deficitário ou as do RGPS se não for.

De qualquer forma, é importante observar que a aplicação aos RPPS dos Estados, Distrito Federal e Municípios das mesmas regras de benefícios dos servidores federais previstas na EC n. 103 de 2019 exige a edição de normas pelos respectivos entes federativos. A edição dessas normas é fundamental para a busca do equilíbrio financeiro e atuarial dos regimes próprios, notadamente em respeito à isonomia de tratamento entre os segurados.

Indubitavelmente, o art. 11 da EC n. 103/2019, que estipula a alíquota mínima de 14% da contribuição previdenciária, ao fazer menção aos dispositivos da Lei n. 10.887/2004, notadamente seu art. 5º [Art. 5º Os aposentados e os pensionistas de qualquer das Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, contribuirão com 11% (onze por cento), incidentes sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadorias e pensões concedidas de acordo com os critérios estabelecidos no art. 40 da Constituição Federal e nos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social], configura norma de aplicabilidade imediata apenas para a União. Aliás, entender de forma contrária seria chancelar o desrespeito à autonomia dos demais entes, em total afronta ao pacto federativo!

Isso porque, como bem disse a Desembargadora Ângela Catão (fls. 42/4), nos autos do agravo de instrumento interposto pela parte impetrante (n. 1007081-17.2020.4.01.000): "a alteração da alíquota da contribuição previdenciária é matéria que demanda discussão mais ampla, inclusive por meio de estudos que demonstrem o real déficit atual (...)".

Sendo assim, a Portaria n. 1.348, de 03/12/2019, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, que determina que os Estados e Municípios comprovem a vigência da adequação do valor das contribuições ordinárias às disposições da Constituição Federal até o dia 31 de julho de 2020, mormente com o comando da alíquota mínima de 14%, no caso de não ser adotado o regime das alíquotas progressivas, padece de vício insanável, porquanto trata de matéria reservada à lei [dos respectivos entes] federados.

Na oportunidade, didaticamente, destaco os seguintes excertos da Portaria em comento:

PORTARIA N. 1.348, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2019

Art. 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios terão o prazo até 31 de julho de 2020 para adoção das seguintes medidas, em cumprimento das normas constantes da Lei nº 9.717, de 1998, e da Emenda Constitucional nº 103, de 2019:

(...)



Assinado eletronicamente por: WILDEMAR CLAUDIO DE CARVALHO - 01/06/2020 18:20:09
http://pge1g111.jus.br/80/pge/Procuradoria/Consultas/Documentos/View.se?emc=20060115200951130000241091619
Número do documento: 20060115200951130000241091619

Num. 245127395 - Pá.



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná

(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1532

http://www.patobranco.pr.leg.br / vereadorgilsonfeitosa@patobranco.pr.leg.br





Art. 2º Na definição das alíquotas de contribuição ordinária devida ao RPPS, para cumprimento da adequação a que se refere a alínea "a" do inciso I do art. 1º, deverão ser observados os seguintes parâmetros:

I - Para o RPPS em relação ao qual seja demonstrada a inexistência de déficit atuarial a ser equacionado, a alíquota de contribuição dos segurados e pensionistas não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis aos segurados do Regime Geral de Previdência Social,

II - Para o RPPS com déficit atuarial:

a) caso não sejam adotadas alíquotas progressivas, a alíquota mínima uniforme dos segurados ativos, aposentados e pensionistas será de 14% (quatorze por cento), na forma prevista no caput do art. 11 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Portanto, a majoração automática da alíquota para 14% contraria o disposto no § 4º do art. 9º da Emenda Constitucional n. 103/2019, pois retira do ente federativo a possibilidade de estabelecer alíquota inferior àquela adotada pela União, na hipótese de seu respectivo regime próprio de previdência social não possuir déficit atuarial a ser equacionado.

Logo, não faz sentido a afirmação do Ministério Público Federal de que o prazo disposto na Portaria "não é irrazoável" (fl. 72), pois é evidente que o ato normativo ora combatido inova ao criar obrigação não disciplinada por lei e/ou na Emenda Constitucional n. 103/2019.

Outro ponto digno de nota é a interpretação e alcance dos incisos do art. 36 da EC n. 103/2019, que prescreve norma complementar, contendo cláusulas de revogação e de vigência das normas constitucionais.

Em regra, para os RPPS dos entes federativos, todos os dispositivos da reforma, não expressamente ressalvados pelo indigitado art. 36, vigoram desde a data da publicação (inciso III). Quanto ao art. 11, a EC n. 103/2019 entra em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de publicação (inciso I). Contudo, já vimos que o indigitado artigo 11 somente é de aplicação imediata para a União, ou seja, também é necessária a edição da lei do ente federativo para a fixação da alíquota de 14%. Assim, o artigo 11, lido e aplicado de forma isolada, não atende à garantia de autonomia política do ente municipal assegurada pela Constituição de 1988.

Quanto às alíquotas progressivas, nos termos do inciso II do art. 36 da EC n. 103/2019, existe um período de vacância, no qual claramente se depreende que o início da produção de efeitos jurídicos dar-se-á somente com a publicação de lei do ente (municipal, no caso) que promova o seu referendo integral.

Sem o referendo mediante lei do ente federativo, de que trata o inciso II do art. 36 da Emenda, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão instituir alíquotas de contribuição para o custeio do RPPS de forma progressiva, nem fazer incidir a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas sobre o valor dos proventos e pensões que superem o salário mínimo, se houver déficit atuarial.



Assinado eletronicamente por WILDEMAR CLAUDIO DE CARVALHO - 01062020 18:29:09
<http://siglo1g111.jus.br/Signa/ProcedimentoDocumental/Assinatura/assina/2020061115200951100000241091619>
Número do documento: 20060115200951100000241091619

Num. 245127395 - Pá





CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Câmara Municipal de Pato Branco



PROTOCOLO GERAL 2110/2020
Data: 20/07/2020 - Horário: 07:35
Legislativo - REQ 1331/2020

Razão disso, a Portaria combatida, de forma totalmente indefensável, acabou por determinar que o ente federativo cumpria seu poder-dever de legislar, em tempo por ela mesma previsto, sendo, pois, uma medida invasiva e evidentemente contrária à autonomia do ente municipal ora impetrante.

Acrescento, ainda, que a lei estadual, distrital ou municipal, quando tratar do referendo previsto no inciso II do art. 36 da Emenda, terá efeitos prospectivos, ou seja, a partir de sua publicação, por força do que dispõe o parágrafo único desse artigo, que veda a produção de efeitos retroativos.

De mais a mais, até o presente momento, o Supremo Tribunal Federal segue a trilha de que uma Portaria de Ministério do Governo Federal não pode criar obrigações para o RPPS de um ente da Federação, momento quando essas obrigações não estão previstas na Constituição e/ou em lei por ela autorizada. Aliás, segundo o STF, quanto ao presente tema, sequer lei federal pode estabelecer critérios que não sejam de caráter geral. *Verbis*:

Ementa: AGRAVO INTERNO EM AÇÃO CIVIL ORIGINÁRIA. EMISSÃO DE CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA. LEI 9.717/1998. DECRETO 3.788/2001. PORTARIAS DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL 204/2008 E 403/2008. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA ESTABELECEER NORMAS GERAIS. ART. 24, XII, DA CF/88. ARTIGOS 7º, I A III, E 9º DA LEI FEDERAL 9.717/1998. EXTRAVASAMENTO DO CAMPO ALUSIVO A NORMAS GERAIS. INCOMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(ACO 2634 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 06/05/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-102 DIVULG 15-05-2019 PUBLIC 16-05-2019 – destacou-se)

A ser assim, a Portaria n. 1.348, de 03 de dezembro de 2019, extrapolou de seu objetivo de "dispor sobre parâmetros e prazos para atendimento das disposições do art. 9º da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019". Aliás, como já dito, versou sobre temas que estão reservados à lei específica do ente da federação.

Por fim, contudo, reputo desnecessário o Judiciário determinar que "somente após a conclusão de estudos técnicos atuariais internos, possa o Poder Executivo enviar projeto de lei ao Poder Legislativo do Município para fixar a alíquota da contribuição previdenciária necessária para que seu sistema alcance o equilíbrio financeiro e atuarial", tal como vindicado pela impetrante à fl. 28 (inicial). É que os estudos técnicos atuariais, com o consequente envio de projeto de lei no âmbito legislativo municipal, configuram atribuições já determinadas pelo Constituinte Reformador (Emenda Constitucional n. 103/2019, art. 36, inciso II).

Por óbvio, registro que é dever do ente federativo preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, sendo responsável, portanto, pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários. Todavia, não compete à União,



Assinado eletronicamente por: WALDEMAR CLAUDIO DE CARVALHO - 0106620091820-09
<http://pje1g.sfn.jus.br/80/pje/Processo/ConsultaDocumento?view=seam?x=20360115200951130000241091619>
Número do documento: 200601152009511300003541091619

Num. 245127395 - Pá



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná



(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1532



<http://www.patobranco.pr.leg.br> / vereadorgilsonfeitosa@patobranco.pr.leg.br

